

PROJETO DE LEI

Nº 19/2014

Veto Nº 26/14

AUTÓGRAFO Nº 179/2014

Lei Nº 10.934

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

**Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede unicipal de Saúde e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## PROJETO DE LEI Nº 19 /2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, em seu site oficial, informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas a cada bimestre e deverão conter:

- I- a quem se destina o atendimento de saúde, ou determinado programa prestado em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- II- as especialidades oferecidas e o horário de atendimento em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- III- o número de médicos e enfermeiros lotados em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar, detalhando o número de faltas mensais por funcionário;
- IV- o número de consultas realizadas, mensalmente, por especialidade em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- V- o número de óbitos ocorridos no período, incluindo suas causas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-28-Jan-2014 10:14:13Z 25-4/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

VI- estoque de medicamentos detalhado, inclusive informando quais estão em falta em cada unidade de saúde;

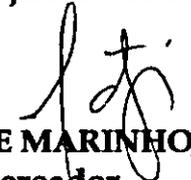
VII - recursos financeiros: quanto foi aplicado e como foi aplicado;

VIII - auditorias iniciadas e concluídas no período;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 28 de janeiro de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

28-Jan-2014 14:46:13Z255-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva divulgar informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante a garantia de acesso aos cidadãos dos registros públicos na área da saúde.

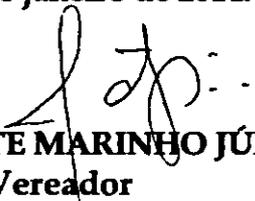
Precisamos cuidar da nossa saúde como indivíduos e como cidadãos. Logo, para garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde temos que participar do seu controle social.

Controle social significa o entendimento, a participação e a fiscalização da sociedade sobre as ações do Estado. É uma forma de realizar a democracia, uma vez que os cidadãos, por serem os destinatários das políticas públicas, ao terem acesso às informações dispostas neste projeto de lei, poderão melhor acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Sabemos que a participação popular é difícil, mas a construção de uma sociedade melhor, mais justa e democrática se faz com a participação de todos. É por isso que o controle social deve ser incentivado e vivido no dia a dia, como exemplo de cidadania para a comunidade.

Desse modo, nossa proposta visa estimular a transparência pública e o controle social, contribuindo para o fortalecimento da democracia e prestigiando as noções de cidadania. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 28 de janeiro de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

28-Jan-2014 14:46:130255-6/6

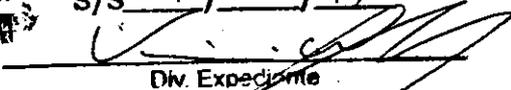


Recebido na Div. Expediente

28 de Janeiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

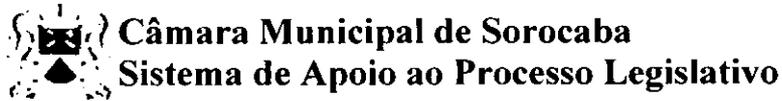
S/S 04/02/14

  
Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica

05/02/14

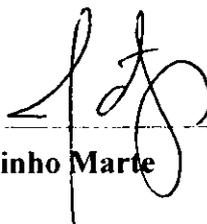




### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M525786241/850</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: <b>Marinho Marte</b>	Data de Envio: <b>28/01/2014</b>
Descrição: <b>divulgação na internet referente aos atendimentos rede municipal</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



\_\_\_\_\_  
**Marinho Marte**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 019/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O Art. 1º do projeto obriga a divulgação, no site oficial da Prefeitura, de "*informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde*"; o Art. 2º refere o conteúdo das informações a serem divulgadas, conforme *incisos I a VIII*; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei.

A matéria do projeto concerne à implementação do *direito à informação*, consagrado na Constituição da República, com ênfase na proteção à saúde da população, e que esta Secretaria Jurídica, por ocasião da análise do PL nº 075/2013, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre informação acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgiões dentistas nas unidades de saúde do município de Sorocaba, e dá outras providências*", portanto *similar* à presente propositura, exarou parecer de constitucionalidade, da lavra do Dr. Marcos Maciel Pereira, do seguinte teor:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Titulo II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Direito; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Sorocaba, 20 de março de 2.013.  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica"

Em outro projeto de lei ordinária, de matéria similar a do presente sob análise, regulando o *direito à informação* através do *site* da Prefeitura, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das autorizações de corte de árvores no Município de Sorocaba, e dá outras providências*", o PL nº 258/2013, de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, esta Secretaria Jurídica igualmente exarou parecer favorável à propositura, com base no Art. 5º, inc. XIV, da Constituição da República.

De fato, o projeto concerne ao *direito à informação* a respeito dos serviços e das ações de saúde no Município, dispondo a Constituição do Estado de São Paulo, sobre a *proteção à saúde*, bem como sua *fiscalização e controle*, em seus Arts. 219 e 220, que dizem:

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3. direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde..



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 220. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

Portanto, a matéria é de interesse local, de iniciativa concorrente do Vereador, e a sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2014.

*Claudinei José Gusmão Tardelli*

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 19/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de fevereiro de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 19/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls.06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de março de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1A

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 19/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de março de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

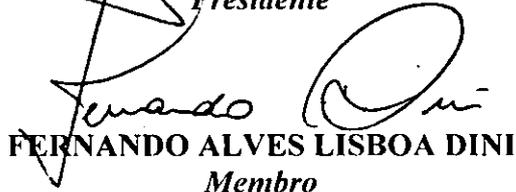
## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

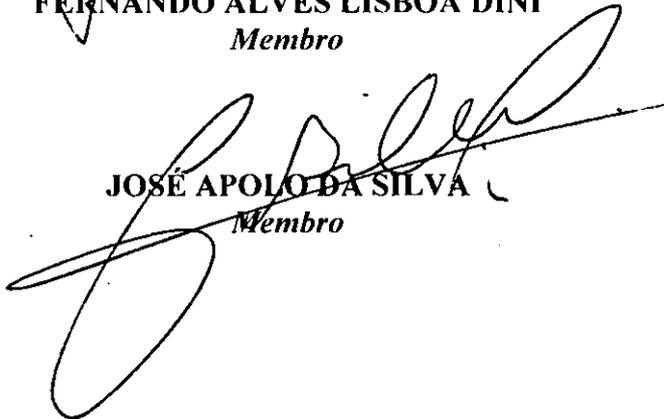
**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 19/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de março de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORRÊIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

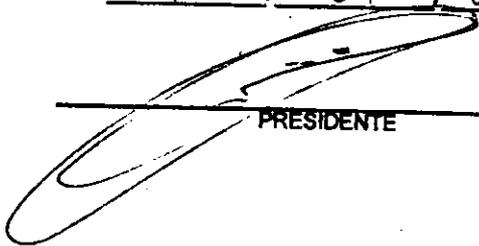
  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



**APRESENTADO SUBSTITUTIVO  
VOLTA ÀS COMISSÕES**

so. 18/2014

EM 10 / 04 / 2014

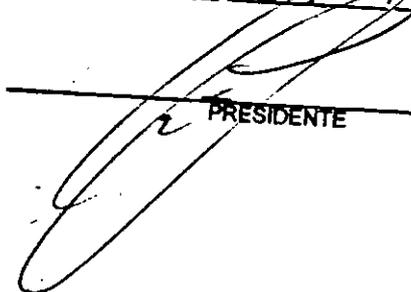
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** so. 30/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 27 / 05 / 2014

o substituto e emenda 1

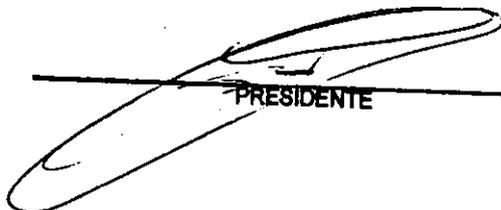
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** so. 31/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 29 / 05 / 2014

Assim como o substituto e a emenda 1/ comissão de Jeca A

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 19/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, em seu site oficial, informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas a cada bimestre e deverão conter:

- I- a quem se destina o atendimento de saúde, ou determinado programa prestado em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- II- as especialidades oferecidas e o horário de atendimento em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- III- o número de médicos e enfermeiros lotados em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar, detalhando o número de faltas mensais por funcionário;
- IV- o número de consultas realizadas, mensalmente, por especialidade em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- V- o número de óbitos ocorridos no período, incluindo suas causas;
- VI- estoque de medicamentos detalhado, inclusive informando quais estão em falta em cada unidade de saúde;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

VII - recursos financeiros: quanto foi aplicado e como foi aplicado;

VIII - auditorias iniciadas e concluídas no período;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 5º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta por especialidade, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta por especialidade ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 6º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta por especialidade ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 7º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 8º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos por especialidade, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregado.

Art. 10 - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

62 Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

62 Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S.S., 24 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

16

EXMO. SR. PRESIDENTE:

*SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL 019/2014*

Trata-se de projeto de lei *SUBSTITUTIVO nº 1* ao PL em epígrafe, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O projeto substitutivo foi apresentado durante a Sessão Ordinária nº 18/2014, realizada em 10 de abril do corrente, sendo encaminhado a esta Secretaria Jurídica para ser instruído com parecer.

O *Art. 1º* do projeto obriga a divulgação, no "*site oficial*" da Prefeitura, de "*informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde*"; o *Art. 2º* refere o conteúdo das informações a serem divulgadas, conforme *incisos I a VIII*; o *Art. 3º* refere a divulgação "*por meio eletrônico*" de listagens de consultas por especialistas, além de exames e cirurgias, garantia a privacidade dos pacientes; o *Art. 4º* refere a divulgação por via da Secretaria Municipal de Saúde; o *Art. 5º* e seus *incisos I a IV*, referem o conteúdo das informações; o *Art. 6º* refere a forma das informações divulgadas; o *Art. 7º* refere as providências após a publicação das informações, com respeito a listagem dos pacientes inscritos; o *Art. 8º* refere a publicidade quanto aos pacientes atendidos pelas unidades de saúde quanto às especialidades; o *Art. 9º* refere a divulgação de "*dados de produção e de filas*"; o *Art. 10* refere a possibilidade de alteração d ordem na fila de espera em face do "*critério de gravidade do estado clínico*"; o *Art. 11* afasta qualquer direito à indenização "*se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada na ordem previamente estabelecida*"; o *Art. 12* refere a forma de comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem; o *Art. 13* refere cláusula de regulamentação; o *Art. 14* refere cláusula de vigência da Lei. Ausente no PL cláusula financeira.

O projeto *Substitutivo* foi apresentado na forma do *Art. 117* do Regimento Interno, como **sucedâneo** do projeto em discussão, "não implicando em alteração da autoria do projeto original".

Por regular o mesmo assunto, esta Secretaria Jurídica reporta-se ao *parecer jurídico* exarado por ocasião da análise do *projeto original (fls.6/8)*, opinando pela sua legalidade, com a ressalva dos *Arts. 11 e 13*, que se revelam inconstitucionais, conforme adiante se verá.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, é de se **transcrever** o citado parecer jurídico então formulado sobre o mesmo tema, a saber:

"A matéria do projeto concerne à implementação do *direito à informação*, consagrado na Constituição da República, com ênfase na proteção à saúde da população, e que esta Secretaria Jurídica, por ocasião da análise do *PL nº 075/2013*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre informação acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgiões dentistas nas unidades de saúde do município de Sorocaba, e dá outras providências*", portanto similar à presente propositura, exarou parecer de constitucionalidade, da lavra do Dr. Marcos Maciel Pereira, do seguinte teor:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

## *Título II*

### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Direito; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Sorocaba, 20 de março de 2.013.  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO (...)

Em outro projeto de lei ordinária, de matéria similar a do presente sob análise, regulando o *direito à informação* através do site da Prefeitura, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das autorizações de corte de árvores no Município de Sorocaba, e dá outras providências*", o *PL nº 258/2013*, de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, esta Secretaria Jurídica igualmente exarou parecer favorável à propositura, com base no Art. 5º, inc. XIV, da Constituição da República.



# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>18</sup>

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

De fato, o projeto concerne ao *direito à informação* a respeito dos serviços e das ações de saúde no Município, dispondo a Constituição do Estado de São Paulo, sobre a *proteção à saúde*, bem como sua *fiscalização e controle*, em seus Arts. 219 e 220, que dizem:

“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3. direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde..

Art. 220. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

Portanto, a matéria é de interesse local, de iniciativa concorrente do Vereador, e a sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico(...)

Como acima afirmado, reitera a posição pela legalidade da propositura, destacando que os Arts. 11 e 13 revelam-se *inconstitucionais*, a saber:

-Art. 11: estabelece a negativa “do direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida”.

Ora, esse dispositivo regulatório de **direito à indenização**, por eventuais danos no atendimento médico, constitui matéria da alçada do **direito civil**, da competência da **União**, não sendo lícito ao Município legislar sobre o assunto, por não se tratar de interesse local ou de suplementação de lei federal/estadual;<sup>1</sup> e

Art. 13: estabelece “prazo de sessenta dias” ao Executivo, para regulamentação da Lei.

A imposição pelo Legislativo de edição de decreto regulamentar da Lei aprovada, fere frontalmente o princípio da independência e harmonia dos Poderes, posto que cabe ao Prefeito regulamentar a lei se julgar necessário, face o **poder regulamentar** inerente ao cargo, dispondo a Constituição Federal, sobre o assunto, o seguinte:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

II – exercer, com o auxílio dos Ministros do Estado, a direção superior da administração federal;

...

## <sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>19</sup>

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

A Lei Orgânica do Município repete os dispositivos constitucionais:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

...

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis provadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Além disso, sobre o assunto, a LOM estabelece também que:

“Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;”

A doutrina de **HELLY LOPES MEIRELLES** é esclarecedora, a respeito da matéria, pugnano pela **faculdade** do sr. Prefeito na edição de **decreto regulamentar**, ao ensinar que: “O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas da lei nem contrarie suas disposições e seu espírito...”<sup>2</sup>

Portanto, opina-se pela **inconstitucionalidade** dos **Arts. 11 e 13**, por afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que ser realizarem, devendo ser votado o **substitutivo** “antes da proposição original e na ordem inversa de sua apresentação” (Art. 171 do RI).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de abril de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>2</sup> DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. edição, p. 728.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 01 ao PL 19/2014

Trata-se de Substitutivo, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo, ressaltando a inconstitucionalidade dos arts. 11 e 13 (fls. 16/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Entretanto, corroboramos com a D. Secretaria Jurídica no tocante a inconstitucionalidade do art. 11, posto que trata de matéria referente ao Direito Civil, de competência privativa da União (art. 22, I da CF), bem como o art. 13, fere o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF).

Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

### Emenda nº 01

Ficam suprimidos os arts. 11 e 13 do Substitutivo nº 01 ao PL nº 19/2014, renumerando-se os demais.

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 9 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro-Relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 e Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 19/2014, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

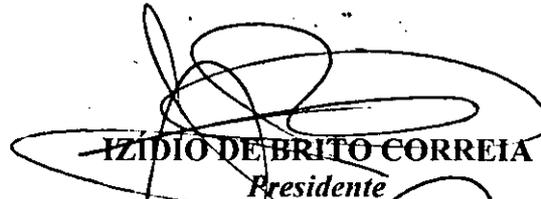
Nº

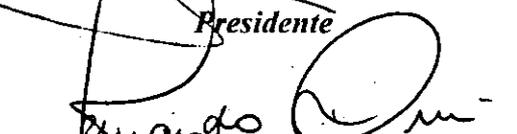
## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

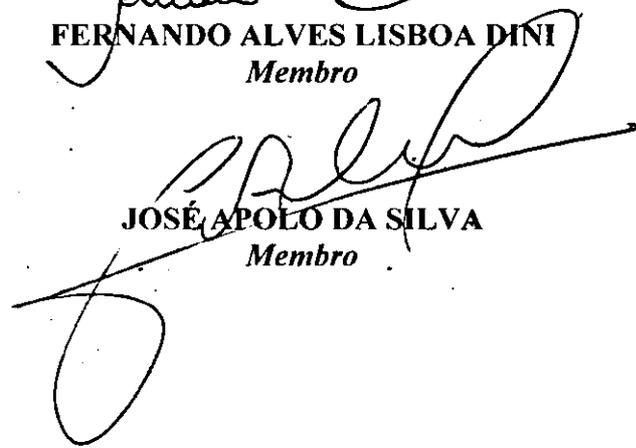
**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 e Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 19/2014, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 19/2014**

**SOBRE:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, em seu site oficial, informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas a cada bimestre e deverão conter:

I - a quem se destina o atendimento de saúde, ou determinado programa prestado em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

II - as especialidades oferecidas e o horário de atendimento em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

III - o número de médicos e enfermeiros lotados em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré Hospitalar, detalhando o número de faltas mensais por funcionário;

IV - o número de consultas realizadas, mensalmente, por especialidade em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

V - o número de óbitos ocorridos no período, incluindo suas causas;

VI - estoque de medicamentos detalhado, inclusive informando quais estão em falta em cada unidade de saúde;

VII - recursos financeiros: quanto foi aplicado e como foi aplicado;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

VIII - auditorias iniciadas e concluídas no período;

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 5º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta por especialidade, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta por especialidade ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 6º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta por especialidade ou cirurgia, aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 7º Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 8º Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos por especialidade, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 9º O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregado.

Art. 10 Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 11 Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/C, de de 2014.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURÊS DE MORAES,**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

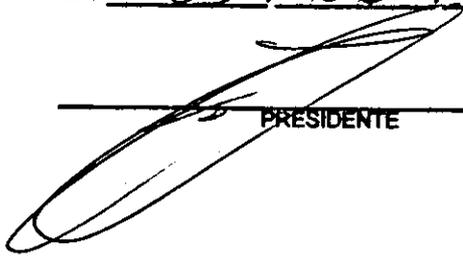
Rosa./



**DISCUSSÃO ÚNICA** So. 40/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 03 / 07 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0618

Sorocaba, 03 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189/2014, aos Projetos de Lei nº 415, 416, 505/2013, 19, 71, 159, 177, 96, 185, 206, 214, 220, 225 e 243/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 179/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 19/2014, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, em seu site oficial, informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas a cada bimestre e deverão conter:

I - a quem se destina o atendimento de saúde, ou determinado programa prestado em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

II - as especialidades oferecidas e o horário de atendimento em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

III - o número de médicos e enfermeiros lotados em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré Hospitalar, detalhando o número de faltas mensais por funcionário;

IV - o número de consultas realizadas, mensalmente, por especialidade em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

V - o número de óbitos ocorridos no período, incluindo suas causas;

VI - estoque de medicamentos detalhado, inclusive informando quais estão em falta em cada unidade de saúde;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - recursos financeiros: quanto foi aplicado e como foi aplicado;

VIII - auditorias iniciadas e concluídas no período.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 5º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta por especialidade, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta por especialidade ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 6º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta por especialidade ou cirurgia, aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 7º Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 8º Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos por especialidade, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 9º O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 10 Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 11 Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Julho de 2014.

**VETO Nº 26/2014 (CMS)**

VETO Nº 28 /2014  
Processo nº 19.750/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
28 JUL. 2014  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Com fulcro nas disposições constantes do Inciso V, do Artigo 61, combinado com os parágrafos do Artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 19/2014, Autógrafo nº 179/2014, de iniciativa do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que está eivado de vício de inconstitucionalidade, pelo que deve ser vetado integralmente.

Bem ainda, segundo esclarecido pela Pasta Municipal de Saúde, as normas previstas no Artigo 2º, Inc. III; Artigo 4º; Artigo 5º, incs. III e IV; iv) Artigo 7º; e Artigo 8º, não realizam interesse público municipal. Vejamos:

## **Das Inconstitucionalidades Do Vício de Iniciativa**

O Projeto de Lei em tela estabelece ônus, competências e atribuições a Órgão da Administração Pública Municipal, consistentes na obrigatoriedade de divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde.

A rigor, emerge do sistema jurídicos que a proposta legislativa padece de vício de iniciativa, uma vez que se faz em clara ofensa aos termos do IV, do Artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre.”  
(...)

“IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.” (g.n.)

No mesmo sentido, o Projeto de Lei ofende os termos do Artigo 24, § 2º, da CESP, que prevê a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a iniciativa em processo legislativo.

Significa dizer, em âmbito municipal cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre as atribuições dos serviços públicos.

As hipóteses de iniciativa de Lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (Art. 61, § 1º, e Art. 165 da Constituição da República). Aqui, a Constituição visa reforçar a divisão funcional da soberania, protegendo a função administrativa imputada ao Poder Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 19/2014  
-25-JUL-2014-15:05-157516-101

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 28 /2014 – fls. 2.

A inobservância da regra de competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo é forma de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no Artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

## Da Criação de Despesas sem Indicação das Receitas Respectivas

O Projeto de Lei nº 19/2014 em tela ainda não cumpre, ao contrário, ofende, a norma contida no Artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo, já que não indica os recursos disponíveis próprios para atender aos encargos criados.

Com efeito, este Projeto de Lei cria obrigações e ônus à Administração Pública, sem fazer indicar específica e pontualmente os recursos orçamentários para lhe fazer frente. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

Considerando as razões técnico-jurídicas a justificar o Veto, a evidenciar a inconstitucionalidade da Lei por vício de iniciativa, impõe-se o Veto integral ao Projeto de Lei.

Isso porque, vício de inconstitucionalidade formal contamina e prejudica a validade de toda a Proposta Legislativa, não se limitando a disposições específicas.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da Lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da Lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263). (g.n.)

## Da Contrariedade ao Interesse Público

Cumpra esclarecer, ainda, que o Projeto de Lei nº 19/2014 não realiza interesse público em seu Artigo 2º, Inc. III; Artigo 4º; Artigo 5º, incs. III e IV; iv) Artigo 7º; e Artigo 8º. Em verdade, referidas disposições representam, ao contrário, prejuízo ao interesse público se acaso efetivamente forem sancionados e publicados. Vejamos:

### i) Artigo 2º, Inc. III:

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas a cada bimestre e deverão conter:  
(...)

III - o número de médicos e enfermeiros lotados em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré Hospitalar, detalhando o número de faltas mensais por funcionário;

O detalhamento das faltas mensais por funcionário público exporia o servidor a situação de constrangimento, em desacordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº. 3.800, de 2 de Dezembro de 1991 (Regulamentada pelo Decreto nº 21.175/2014) e Lei nº 9.026 de 22 de Dezembro de 2009 que trata de Assédio Moral.

### ii) Artigo 4º:

Art. 4º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

25-JUL-2014 15:05:137516-102

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 28 /2014 – fls. 3.

dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

O Artigo 4º conflita com os critérios da Portaria nº 1.559, de 1º de Agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS. A Central de Regulação não segue ordem de inscrição, pois prioriza classificação de risco.

### iii) Artigo 5º, incs. III e IV:

Art. 5º As informações a serem divulgadas devem conter:  
(...)

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta por especialidade ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Aqui, as normas pretendidas conflitam com os artigos 73 e 75, do Código de Ética Médica.

Segundo se infere do Código de Ética Médica, disponibilizado no site do Conselho Federal de Medicina ([http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra\\_12.asp](http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_12.asp)), os referidos artigos têm a seguinte redação:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

(...)

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

### iv) Artigo 7º:

Art. 7º Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

A norma do Artigo 7º pretendida conflita com as atividades realizadas pela Central de Regulação Municipal, regulamentada de acordo com os critérios do Artigo 2º, Inc. III, da Portaria nº 1.559, de 1º de Agosto de 2009, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS. Isso porque, a Central de Regulação não segue ordem de inscrição, mas prioriza classificação de risco.

PROTÓTIPO GENÉ

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-25-01-2014-15:05-137616-103



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 28 /2014 – fls. 4.

## v) Artigo 8º:

Art. 8º Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos por especialidade, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

O referido Artigo está em desacordo com os artigos 153 e 154, do Código Penal, e com o Artigo 73, do Código de Ética Médica. Vejamos a redação das referidas disposições:

### Código Penal:

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em Lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

### Código de Ética Médica:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

EXCERTE DO PENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-23-JUL-2014-15:05-137516-104



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 28 /2014 – fls. 5.

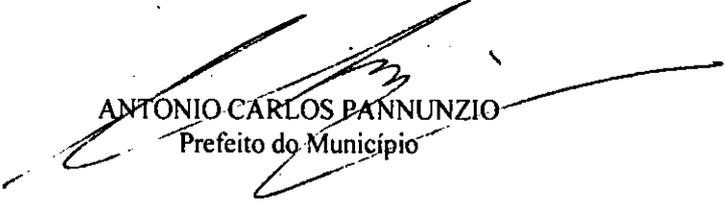
## Da Conclusão

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 19/2014, Autógrafo nº 179/2014, por conter os insanáveis vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Bem ainda, especificamente, as disposições normativas contidas no Artigo 2º, Inc. III; Artigo 4º; Artigo 5º, incs. III e IV; iv) Artigo 7º; e Artigo 8º, não realizam interesse público municipal.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

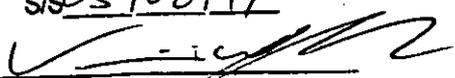
  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-25-JUL-2014-15:05-137617-005

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 28 - Aut. 179 2014 e PL 19 2014

Recebido na Div. Expediente  
25 de Julho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 1081/14

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**VETO TOTAL Nº 26/2014**

**RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 26/2014 ao Projeto de Lei nº 19/2014 (AUTÓGRAFO 179/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 19/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 26/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 11 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto Total nº 26/2014, ao Projeto de Lei nº 19/2014, Autógrafo nº 179/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Veto Total nº 26/2014, ao Projeto de Lei nº 19/2014, Autógrafo nº 179/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*



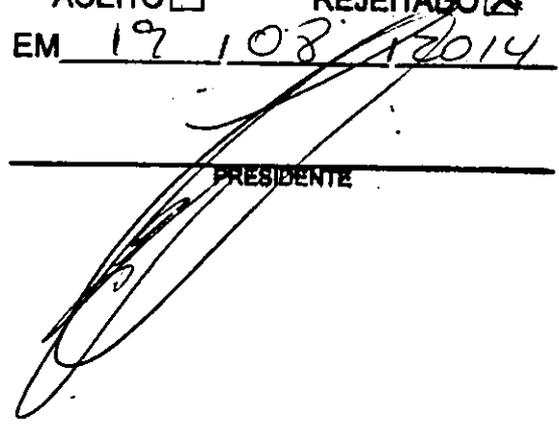
# VETO

So. 48/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 19 10 8 2014



PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO 26/2014 ao PL 19/2014 - DISC UNICA

Reunião : SO 48/2014  
Data : 19/08/2014 - 11:52:30 às 11:54:30  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:53:04
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:52:53
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:52:54
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:52:57
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:52:56
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:52:51
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:52:40
HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:52:50
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:52:49
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:54:06
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:52:37
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:53:16
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:54:16
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:53:24
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:53:04
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:52:43
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:53:26
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:53:54
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:53:11

Totais da Votação :

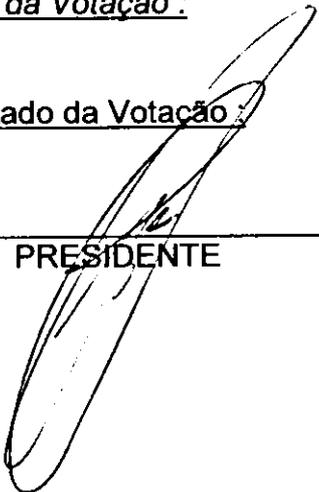
SIM  
 1

NÃO  
 18

TOTAL  
 19

Resultado da Votação :

**REJEITADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0721

Sorocaba, 19 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor;

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 26/2014, ao Projeto de Lei nº 19/2014, Autógrafo nº 179/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

Enviado para a Prefeitura em 21/08/14

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

**Nº 0738**

Sorocaba, 25 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nºs 10.932, 10.933 e 10.934/2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.932, 10.933 e 10.934/2014, de 25 de agosto de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº

## LEI Nº 10.934, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 19/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, em seu site oficial, informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas a cada bimestre e deverão conter:

I - a quem se destina o atendimento de saúde, ou determinado programa prestado em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

II - as especialidades oferecidas e o horário de atendimento em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

III - o número de médicos e enfermeiros lotados em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré Hospitalar, detalhando o número de faltas mensais por funcionário;

IV - o número de consultas realizadas, mensalmente, por especialidade em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

V - o número de óbitos ocorridos no período, incluindo suas causas;

VI - estoque de medicamentos detalhado, inclusive informando quais estão em falta em cada unidade de saúde;

VII - recursos financeiros: quanto foi aplicado e como foi aplicado;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VIII - auditorias iniciadas e concluídas no período.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 5º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta por especialidade, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta por especialidade ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 6º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta por especialidade ou cirurgia, aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 7º Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 8º Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos por especialidade, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43.

**Nº**

Art. 9º O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregado.

Art. 10 Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 11 Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de agosto de 2014.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva divulgar informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante a garantia de acesso aos cidadãos dos registros públicos na área da saúde.

Precisamos cuidar da nossa saúde como indivíduos e como cidadãos. Logo, para garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde temos que participar do seu controle social.

Controle social significa o entendimento, a participação e a fiscalização da sociedade sobre as ações do Estado. É uma forma de realizar a democracia, uma vez que os cidadãos, por serem os destinatários das políticas públicas, ao terem acesso às informações dispostas neste projeto de lei, poderão melhor acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Sabemos que a participação popular é difícil, mas a construção de uma sociedade melhor, mais justa e democrática se faz com a participação de todos. É por isso que o controle social deve ser incentivado e vivido no dia a dia, como exemplo de cidadania para a comunidade.

Desse modo, nossa proposta visa estimular a transparência pública e o controle social, contribuindo para o fortalecimento da democracia e prestigiando as noções de cidadania. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

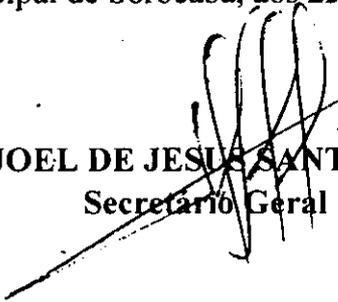
Estado de São Paulo

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.934, de 25 de agosto de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de agosto de 2014.

  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650 FOLHA 1 DE 3

Nº

LEI Nº 10.934, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 19/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, em seu site oficial, informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas a cada bimestre e deverão conter:

I - a quem se destina o atendimento de saúde, ou determinado programa prestado em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

II - as especialidades oferecidas e o horário de atendimento em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

III - o número de médicos e enfermeiros lotados em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré Hospitalar, detalhando o número de faltas mensais por funcionário;

IV - o número de consultas realizadas, mensalmente, por especialidade em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;

V - o número de óbitos ocorridos no período, incluindo suas causas;

VI - estoque de medicamentos detalhado, inclusive informando quais estão em falta em cada unidade de saúde;

VII - recursos financeiros: quanto foi aplicado e como foi aplicado;

VIII - auditorias iniciadas e concluídas no período.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Nº

  
Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

47

Nº

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650 FOLHA 2 DE 3

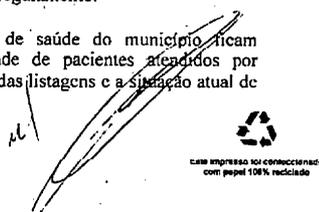
Art. 5º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta por especialidade, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta por especialidade ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 6º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta por especialidade ou cirurgia, aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 7º Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 8º Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos por especialidade, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.



Nº

Art. 9º O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregado.

Art. 10 Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 11 Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de agosto de 2014.

**GERVINO CLAUDIO GONCALVES**  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650

FOLHA 3 DE 3

Nº

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição objetiva divulgar informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante a garantia de acesso aos cidadãos dos registros públicos na área da saúde.

Precisamos cuidar da nossa saúde como indivíduos e como cidadãos. Logo, para garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde temos que participar do seu controle social.

Controle social significa o entendimento, a participação e a fiscalização da sociedade sobre as ações do Estado. É uma forma de realizar a democracia, uma vez que os cidadãos, por serem os destinatários das políticas públicas, ao terem acesso às informações dispostas neste projeto de lei, poderão melhor acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Sabemos que a participação popular é difícil, mas a construção de uma sociedade melhor, mais justa e democrática se faz com a participação de todos. É por isso que o controle social deve ser incentivado e vivido no dia a dia, como exemplo de cidadania para a comunidade.

Desse modo, nossa proposta visa estimular a transparência pública e o controle social, contribuindo para o fortalecimento da democracia e prestigiando as noções de cidadania. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Nº

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 10.934, de 25 de agosto de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de agosto de 2014.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

